



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

BIÊNIO 2021/2022

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 918/2022

**“INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE E
AUTORIZA A CONCESSÃO DE
DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO - IPTU PARA
CONTRIBUINTES QUE ADOTAREM
MEDIDAS DE REDUÇÃO DE IMPACTO
AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Autor(es): PODER EXECUTIVO

O povo do Município de Santana do Riacho, através de seus legítimos representantes legais, aprova e eu, **Fernando Ribeiro Burgarelli**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o **Artigo 95, Inciso VI da Lei Orgânica Municipal**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.. 1º - Esta lei institui, no âmbito do Município de Santana do Riacho, o Programa “IPTU VERDE”, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, podendo conceder em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir.

ART. 2º - O benefício tributário, concebido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver:

I- Lixeira em conformidade com análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II- Ao menos uma árvore em sua calçada cuja espécie estão discriminadas no Anexo 1 ou em conformidade com avaliação da Secretaria do Meio Ambiente;

III- Pavimentado e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes conformidade avaliação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

IV- Fossa Séptica em conformidade às determinações e orientações de manutenção e bom uso, fornecidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

ART. 3º - O desconto no valor do IPTU será concedido na seguinte proporção:

I - 2% (dois por cento) para as medidas descritas no inciso I do art. 2º desta Lei;

II - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nos incisos II do art. 2.º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO ESTADO DE MINAS GERAIS

BIÊNIO 2021/2022

III - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nos incisos III do art. 2.º desta Lei.

IV - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nos incisos IV do art. 2.º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- O benefício tributário não poderá exceder a 8% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

ART. 4º - O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem compete a análise preliminar do pedido, estritamente do ponto de vista técnico-ambiental. Após a análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ser positiva ao benefício, será encaminhado o requerimento a Secretaria Municipal de Obras para análise.

§ 1º - Implementada a condição prevista no *caput*, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete a análise dos demais requisitos, e autorização, através de despacho fundamentado, do desconto de que trata esta Lei.

§ 2º - Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal

§ 3º - Para obtenção do benefício estabelecido na presente Lei, devesse o contribuinte realizar a quitação do IPTU anual na data estabelecida pela Administração Pública municipal.

Art. 5º - O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I - deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;

II - ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, nos termos do art. 2º desta Lei;

III - o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

ART. 6º - O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

ART. 7º - A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, na forma do art. 4º desta Lei.

ART. 8º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou outra que vier as substituí-las, realizarão fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas no artigo 2.º desta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

ART. 9º - O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão,



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

BIÊNIO 2021/2022

cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

ART. 10 - O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista em seu art. 3º desta Lei.

ART. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 12- Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 13- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 14- REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santana do Riacho, em, 26 de maio de 2022.

**UILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

BIÊNIO 2021/2022

ANEXO I – ESPÉCIES DE ÁRVORES

- NOIVINHA
- MANACÁ DA SERRA
- ALFENEIRO
- MAGNÓLIA
- PATA DE VACA
- MURTA
- OITI
- PAU-FAVA
- IPÊ MIRIM

Santana do Riacho, 26 de maio de 2022.

**UILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA**